



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Instrução Normativa nº 02/2013, de 19 de dezembro de
2013**
D.O.E. de 23 de dezembro de 2013

Dispõe sobre as Prestações de Contas de Governo - PCG e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, bem como o Art. 6º. do seu Regimento Interno,

Considerando que cabe ao TCM apreciar as contas de governo mediante parecer prévio, conforme Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o Art. 1º inciso I, e Arts. 6º. e 7º. da Lei Estadual n.º 12.160/93;

Considerando a necessidade de realizar uma nítida distinção entre contas de governo e contas de gestão, com indicação de metodologias e procedimentos;

Considerando a possibilidade de uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, para a comunicação de atos e decisões, bem como para a geração e transmissão de peças processuais no âmbito das atribuições do Tribunal;

Considerando a conveniência e oportunidade da utilização dos meios de tecnologia da informação disponíveis, visando a conferir maior agilidade, eficiência, economia e transparência às atividades do Tribunal, bem como a fim de aprimorar o exercício do controle externo;

Considerando a necessidade de atualizar e disciplinar a composição dos processos de contas de governo;

RESOLVE,

Art. 1º. As contas de governo serão prestadas anualmente pelo prefeito à respectiva câmara municipal, inclusive com o cadastramento e apresentação em meio eletrônico no sistema disponibilizado pelo Tribunal, abrangendo todos os poderes, órgãos, entidades e fundos da administração municipal, conforme a Lei Orçamentária Anual (LOA) a que se refere o Art. 165, §5º, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.160/93 (Lei Orgânica do TCM) e nesta Instrução Normativa.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 2º. Os processos de Prestação de Contas de Governo, a partir de 02 de janeiro de 2014, serão recebidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios exclusivamente em meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), mediante a utilização de sistema disponibilizado aos jurisdicionados especificamente para este fim.

Art. 3º. Para fins de cadastro e conclusão do envio dos processos de Prestação de Contas de Governo, através do sistema eletrônico disponibilizado pelo TCM, os responsáveis indicados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico, apresentando as seguintes informações:

I - tipo de processo;

II - município a que se refere a prestação de contas;

III - exercício financeiro;

IV – período do mandato a que se refere a prestação de contas;

V – dados do prefeito: nome, CPF, endereço para correspondência, telefone(s) e e-mail(s);

VI – dados do presidente da câmara: nome, CPF, endereço para correspondência, telefone(s) e e-mail(s)

VII – dados do contador ou empresa responsável pela elaboração da prestação de contas: nome ou razão social, CPF ou CNPJ, número do registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará (CRC-CE), endereço para correspondência, telefone(s) e e-mail(s);

VIII - dados do advogado, se houver: nome, CPF, número de registro na OAB, endereço para correspondência, telefone(s) e e-mail(s);

IX - valor da despesa empenhada;

X - valor da despesa liquidada;

XI - valor da despesa paga.

Art. 4º. Os órgãos do Poder Executivo do município que disponham de autonomia financeira, assim como as autarquias, as fundações, as empresas estatais dependentes e os fundos, e, ainda, as câmaras municipais, encaminharão, em tempo hábil, seus balanços e demonstrativos ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo, ao qual competirá proceder à consolidação dos resultados, conforme determinado pela Lei



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Federal n.º 4.320/64, Art. 110, parágrafo único.

Parágrafo único. A remessa dos documentos referidos no *caput* não libera a apresentação, ao Tribunal de Contas dos Municípios, das respectivas prestações de contas de gestão dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos, regulamentadas por instrução normativa específica.

Art. 5º. As contas de governo serão constituídas dos seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento da prestação de contas alusiva ao exercício em análise à câmara municipal;

II – dados das contas de governo, na forma de arquivo “.txt”, e respectivo ofício de encaminhamento à câmara municipal, gerado pelo Programa Gerador de Informações - PGI, de acordo com os padrões definidos no Anexo nº 05 desta Instrução Normativa;

III – balanço geral, compreendendo o balanço patrimonial, o balanço orçamentário, o balanço financeiro, a demonstração das variações patrimoniais, a demonstração dos fluxos de caixa e a demonstração das mutações do patrimônio líquido, todos com suas respectivas notas explicativas, de forma que as demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista;

IV – anexos auxiliares da Lei nº 4.320/64 (I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI e XVII);

V – cópias de leis e decretos de abertura de créditos adicionais, assim como do cálculo do provável excesso de arrecadação, caso utilizado;

VI – cópias de contratos de operações de crédito e respectivas leis autorizativas, alusivas às cifras registradas no balanço geral, nas leis e nos decretos de abertura de créditos adicionais que utilizaram esta fonte;

VII – norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;

VIII – relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP);

IX – cadastro do contador responsável pela elaboração do balanço



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

geral do município, de acordo com o Anexo nº 01 desta Instrução;

X – quadro demonstrativo da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o Anexo nº 02 desta Instrução;

XI – quadro demonstrativo da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, consoante Anexo nº 03 desta Instrução;

XII – relação dos restos a pagar inscritos e reinscritos discriminando os processados e não processados, os pagos e os cancelados no exercício, bem como os inscritos em exercícios anteriores e processados no exercício, aplicando-se em todos os casos a identificação da classificação funcional-programática;

XIII – relação dos bens de natureza permanente, identificando os móveis, imóveis, industriais e semoventes, incorporados e baixados do patrimônio no exercício, observando-se que, quando a baixa decorrer de alienação, deve ser identificado o número do processo licitatório e, em se tratando de bens imóveis, a respectiva lei autorizativa, indicando-se, ainda, em notas explicativas, o critério de mensuração, avaliação ou reavaliação dos elementos patrimoniais permanentes,

XIV – declaração da dívida ativa inscrita, cobrada e prescrita no exercício, especificando os valores alusivos aos créditos de natureza tributária e não tributária;

XV – comprovação de inscrição dos valores de dívida ativa não tributária, decorrentes de acórdãos exarados pelo TCM no respectivo exercício;

XVI - comprovação das medidas adotadas objetivando a cobrança da dívida ativa não tributária, com relação aos valores decorrentes de acórdãos do TCM exarados no exercício;

XVII – comprovantes da conta "valores" em 31 de dezembro, emitidos pelas respectivas empresas das quais o município detenha ações;

XVIII – balancete consolidado do mês de dezembro;

XIX – termo de conferência de caixa, conciliações e extratos bancários do último dia da gestão, referentes a todas as contas correntes e de aplicações financeiras;

XX – relação dos pagamentos a título de obrigações patronais, identificando os relativos ao regime próprio e ao regime geral de previdência;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

XXI – informações cadastrais do prefeito e vice-prefeito, com os respectivos períodos de gestão, inclusive em casos de afastamentos, de acordo com o Anexo nº 04 desta Instrução Normativa.

§1º. Em consonância ao disposto no Art. 2º, os demonstrativos previstos nos incisos III e IV do caput deste Artigo serão consolidados incluindo todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e os fundos.

§2º. A documentação prevista nos incisos X e XI deste artigo deve ser acompanhada de relação que identifique, de forma detalhada, a composição de todos os convênios creditados no exercício, por conta corrente.

§3º. A demonstração das mutações do patrimônio líquido, indicada no inciso III acima, somente é exigível quando houver empresas estatais dependentes e entes que as incorporarem no processo de consolidação das contas.

Art. 6º. As contas de governo do município, relativas ao ano anterior, deverão ser prestadas pelo prefeito à câmara municipal até 31 de janeiro do ano subsequente, que providenciará o envio ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 de abril de cada ano.

§1º. Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, o prefeito deverá realizar o envio, em meio eletrônico, da prestação de contas à câmara municipal através de cadastramento, autuação e anexação das peças obrigatórias no sistema disponibilizado pelo Tribunal para este fim na rede mundial de computadores, de modo a possibilitar o acesso do legislativo aos autos do processo em meio eletrônico.

§2º. Após a autuação do processo em meio eletrônico pelo prefeito municipal, para análise pelo Legislativo, o posterior envio, pelo presidente da câmara ao Tribunal, deverá se realizar também em meio eletrônico, utilizando-se obrigatoriamente do cadastramento já realizado pelo prefeito municipal, cabendo ao presidente da câmara a confirmação do envio da prestação de contas através de acesso aos autos do processo em meio eletrônico.

§3º. O Tribunal de Contas dos Municípios aplicará as sanções cabíveis no caso de atraso, não remessa ou discrepância das prestações de contas, independentemente daquelas que vierem a ser aplicadas nas esferas política, cível e penal, pelos órgãos competentes.

Art. 7º. Fica aprovado o “Manual do SIM para Contas de Governo”, de que trata o Anexo nº. 05 desta Instrução, versando sobre dados e



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

informações exclusivas das contas de governo.

§1º. A publicação do Anexo nº. 05 ocorrerá de forma resumida, através de seu índice, cabendo à Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC, em conjunto com a Diretoria de Fiscalização - DIRFI, divulgar o seu inteiro teor, inclusive pelo sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, assim como por cópia em meio informatizado, se assim o requerer o interessado.

§2º. Para efetivo de registro e controle da fidelidade do texto do Anexo nº 05 desta Instrução Normativa, a versão original ficará, de forma impressa, anexa ao processo normativo que aprovar a presente Instrução Normativa, estando disponível para consulta e cópia, na forma do art. 10, inciso VI, e §§1º., 2º. e 3º., da Resolução nº. 01/2002, de 16 de maio de 2002.

Art. 8º. O "Manual do SIM para Contas de Governo", de que trata o Art. 7º, será de observância obrigatória na elaboração das Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2013, com apresentação prevista para o ano de 2014, conforme a legislação vigente, vigorando até que outra versão venha a substituí-lo.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos sobre as Prestações de Contas referentes ao exercício financeiro de 2013 e seguintes, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de dezembro de 2013.